

A. I. N° - 207494.0009/10-7
AUTUADO - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 25/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-03/11

EMENTA: ICMS. 1. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA. Infração caracterizada e parcialmente reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente elidida e parcialmente reconhecida. Negado o pedido de perícia. Rejeitadas as alegações de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2010 para exigir ICMS no valor total de R\$21.529,51, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que o tributo foi recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota interna do ICMS nas saídas de mercadorias com emissão de cupons fiscais por equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF nos meses de janeiro a março/2010, conforme demonstrativos de fls. 06 a 10 e documentos de fls. 14 a 17. ICMS no valor de R\$7.990,91.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de falta de recolhimento de ICMS nos meses de janeiro a março de 2010, nas aquisições de mercadorias em operações com CFOP 2403 - compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária conforme demonstrativo à fl. 11 e mídia CD-R à fl. 13, entregues ao contribuinte conforme documento anexo e planilhas de cálculos do ICMS devido por substituição fornecida pela empresa, documentos de fls. 14 a 17. Demonstrativo às fls. 11 e 12. Data de ocorrência 31/03/2010. ICMS no valor de R\$11.668,11.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de compras com CFOP 1102 – compra para comercialização nos meses de janeiro a março de 2010,

conforme demonstrativo à fl. 12 e mídia CD-R à fl. 13, entregues ao contribuinte conforme documento anexo às fls. 14 a 17. Demonstrativo às fls. 11 e 12. ICMS no valor de R\$1.870,51.

O autuante acosta, às fls. 14 a 17, cópia de correspondência eletrônica enviada pelo Fisco na data de 15/12/2010 para o sujeito passivo, comunicando-lhe os demonstrativos das irregularidades encontradas na ação fiscal, e solicitando-lhe comprovantes de improcedência da ação fiscal, ou dos recolhimentos do ICMS.

O termo final para a apresentação, pelo contribuinte, de tal documentação, conforme consta na correspondência enviada pelo Fisco (fl. 17), é 28/12/2010, mesma data da lavratura do Auto de Infração.

À fl. 18, recibo do contribuinte constando a entrega dos demonstrativos do levantamento fiscal em 29/12/2010.

Às fls. 22 a 47 contribuinte manifesta-se nos autos aduzindo que o Auto de infração, que impugna parcialmente, seria improcedente. Descreve as imputações e aduz que esta em parte seria ilegal e nula por vício formal. Cita os artigos 5º e 37 da Constituição da República, o artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, discorre acerca do princípio da legalidade e cita juristas.

Diz que o Auto de Infração seria parcialmente improcedente porque o Fisco teria deixado de observar os dispositivos do RICMS/BA pertinentes às operações de entradas e de saídas de mercadorias; a correta aplicação das alíquotas nas operações interna e interestadual, bem como o correto pagamento do ICMS devido por antecipação parcial. Que a apuração do ICMS sob o fundamento de recolhimento a menos em razão da aplicação da alíquota interna nas operações de saídas de mercadorias por ECFs; a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial e a multa aplicada em razão do não recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e adquiridas para fins de comercialização, seria inconsistente em parte, como aduz que provará mediante comprovantes de pagamento do imposto e respectiva planilha de cálculo.

Passa a pronunciar-se em relação à Infração 01 aduzindo que a mesma é procedente em relação a R\$2.780,21, aduzindo já ter recolhido esta importância juntamente com parte do débito da Infração 03, este outro débito no valor de R\$1.792,42.

Em relação a Infração 01 impugna o valor de R\$5.210,69. Diz que para facilitar a conferência da correta aplicação da alíquota interna ele, autuado, colaciona planilhas contendo, dentre outros itens, a descrição do produto, o código do mesmo, a alíquota interna e a base legal. Diz que no levantamento fiscal foi considerado pelo preposto fiscal que ele, autuado, recolheu ICMS a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Que isto teria sido sem razão, uma vez que no ofício da verificação fiscal o preposto fiscal deixou de verificar as diversas situações tributárias, que lista como: produtos sujeitos ao regime da substituição tributária; produtos com base de cálculo reduzida para 12% (doze por cento); produtos com alíquota de 7% (sete por cento); e classificação do produto de acordo com a NCM/SH.

O contribuinte afirma que no que se refere aos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária não haveria que se falar em diferença de imposto, em virtude do encerramento da fase de tributação, a teor do artigo 353 do RICMS/BA, e que os produtos em discussão teriam sido tributados de forma correta, respeitando-se a situação tributária prevista na legislação especial aplicável. Passa a listar tais produtos como:

1 – mistura de bolo:

Afirma que no que tange a estes produtos, de diversas marcas, listados na planilha que diz anexar, estes gozariam do benefício de redução de base cálculo conforme artigo 506-G do RICMS/BA, que copia, e Protocolo n.º 46/00. Que no presente caso o preposto fiscal considerou a carga tributária de 17%, quando a correta seria de 12%.

2 – canjiquinha:

Este produto em comento faria parte da cesta básica, sendo sua alíquota de 7% de acordo com o art. 51, I, a, do RICMS/BA. Aduz que se trata de um produto natural da espécie fubá de milho. Que, de acordo com a planilha elaborada pelo o Auditor Fiscal, a diferença de imposto foi apurada levando-se em consideração a alíquota de 17%, quando a alíquota correta seria a de 7%.

O contribuinte passa a insurgir-se contra a Infração 02 alegando que no presente caso teria ocorrido o pagamento do ICMS no valor de R\$11.278,57 referente ao mês 03/2010 – Data de Ocorrência 31/03/2010 – Data de Vencimento 09/04/2010 e Base de Cálculo R\$68.635,94 no dia 22/09/2010, conforme DAE e comprovante de pagamento em anexo, restando apenas o valor de R\$389,54. Que, em verdade o imposto fora recolhido fora do prazo, portanto restando devidos os acréscimos legais previsto na legislação do ICMS. Que, quanto à multa de infração no percentual de 60%, esta não teria cabimento, uma vez que o valor principal do ICMS com data de vencimento em 09/04/2010 foi recolhido aos cofres públicos na data de 22/09/2010. Que assim seria devido apenas o acréscimo moratório do período de 09/04/2010 até 22/09/2010 e o saldo remanescente do ICMS a pagar de R\$389,54.

Quanto à Infração 03, aduz reconhecer como devido o valor de R\$1.792,42, este recolhido como os acréscimos legais e multa de infração. Que impugnação o valor de R\$78,07. Que os produtos inclusos na planilha que anexa como parte integrante da defesa, são tributados normalmente, ou seja, não estão sujeitos ao regime da substituição tributária. Que como os referidos produtos estão sujeitos ao regime normal de apuração, escriturou as respectivas notas fiscais e em consequência aproveitou o crédito fiscal. Que as mercadorias objeto de aproveitamento de crédito fiscal estão fora do campo de abrangência do Convênio ICMS nº 110/2007, Protocolo n.º 41/2008, Decreto nº 11.462/2009 e artigo 353, II, do RICMS/BA, ou seja, não estão inseridos no rol daqueles produtos sujeito à substituição tributária.

O contribuinte aduz que a legislação tributária exige a classificação taxativamente para fins de enquadramento do produto no regime da substituição tributária, tudo de acordo com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente seu artigo 3º, “b”, que copia. Afirma que, em suma, as mercadorias escova de aço/escova rastelo, por si adquiridas, não estão sujeitos ao regime da substituição tributária e, por conseguinte, o aproveitamento do crédito está correto.

O sujeito passivo passa a tecer considerações acerca das operações de circulação de mercadorias. Discorre sobre o crédito fiscal, benefício fiscal e alíquotas que utilizou. Fala sobre a proteção do seu Direito. Cita a Constituição da República, o CTN, cita juristas, fala sobre o instituto da não-cumulatividade.

O impugnante aduz que a multa de 60% aplicada seria exorbitante. Cita juristas e a Constituição da República. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros em relação ao débito lançado de ofício. Cita decisão judicial de Tribunal Superior. Pede que, na eventualidade de se manter a procedência da autuação, sejam excluídos os juros e multas aplicados.

O contribuinte pede a realização de perícia contábil nos seus livros, arquivos magnéticos e demais documentos, a fim de que possa ser provada a inexatidão do procedimento fiscal, como única forma de demonstrar o correto procedimento adotado pelo contribuinte, estando em perfeita sintonia com a legislação tributária. Afirma que muitas das alegações denotam “supostas inconsistências e irregularidades registradas em livros fiscais, cuja improcedência se torna impossível de se mostrar apenas com defesa e documentos. Deve prevalecer, assim, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o equilíbrio entre as partes. Desse modo, indispensável a realização de detalhada perícia contábil, motivo pelo qual a Autuada requer o seu deferimento, na medida em que imprescindível para o julgamento do presente defesa.”

O sujeito passivo conclui pedindo que seja julgado improcedente, em parte, o Auto de Infração; que sejam homologados os pagamentos por si efetuado, citando DAE no valor de R\$ 133.445,61, com acréscimo legais.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente a juntada de documentos fiscais, planilhas com dados dos produtos e perícia contábil.

O contribuinte acosta demonstrativos às fls. 48 a 54 e cópias de DAEs, sem indicação de numeração de notas fiscais, às fls. 55 a 58, e com respectivos comprovantes de recolhimento.

O autuante presta informação fiscal às fls. 61 a 67 mantendo integralmente as imputações 01 e 02, e reduzindo o débito da imputação 03 de R\$1.870,49 para R\$1.792,42, inicialmente relatando os termos das imputações e as alegações defensivas. Aduz que todas as imputações do Auto de Infração estão devidamente respaldadas nos dados constantes dos arquivos magnéticos enviados pela empresa à SEFAZ, que foram confrontados com os dados escriturados nos Livros Fiscais da empresa e nas planilhas que serviram de base para o cálculo do Imposto dos produtos enquadrados no Regime da Substituição Tributária, e antecipação parcial, entregues pela a empresa ao Fisco através de CD-R anexo (fl. 13 do PAF), ou seja, todos os elementos constantes do Auto de Infração estão respaldados nos documentos fiscais emitidos pela empresa e registrados na sua escrita fiscal e nas planilhas da Substituição Tributária e Antecipação Parcial, que foram arrecadados junto a empresa e devidamente analisados.

Em seguida o autuante expõe que, em relação à Infração 01, as alegações do autuado de que no ofício da verificação fiscal o preposto fiscal teria deixado de verificar as diversas situações tributárias dos produtos que serviram de base para autuação não procedem porque, em relação ao produto mistura de bolo, a alegação de que a mistura de bolo de diversas marcas listadas na planilha, gozam do benefício de redução de base de cálculo a teor do art. 506-G e Protocolo nº. 46/00 não procede, e o próprio autuado, se verificasse nas suas razões de defesa quando descreveu o artigo 506-G (fl. 40 do PAF) teria notado que o benefício de redução da base de cálculo é concedido nas operações realizadas pelos fabricantes. Quanto ao produto canjiquinha, não faz parte da cesta básica, porque de acordo com artigo 51, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA, estão contemplados outros produtos, entre os quais fubá de milho, e o produto selecionado na infração é Canjiquinha Yoki 333 1x1 500G (código NCM 11031300 - grumos e sêmolas de milho), portanto trata-se de um preparado para canjica sujeita a tributação normal do ICMS com alíquota de 17% e não uma farinha de milho comum que está na cesta básica.

O preposto fiscal afirma que, em relação à Infração 02, o autuado apresentou um DAE no valor de R\$11.278,57 com pagamento em 22/09/2010 com argumentos de que refere-se ao mês 03/2010, mas não trouxe qualquer prova que viesse a fundamentar suas alegações, não apresentou qualquer planilha, ou documento, que comprovasse que este valor recolhido seria relativo às mercadorias enquadrada no Regime de Substituição Tributária adquiridas no mês de março de 2010. Que, portanto, a imputação é inteiramente procedente por absoluta falta de provas apresentadas.

Quanto à Infração 03, aduz que o contribuinte reconhece como devido o valor de R\$1.792,42, recolhido com os acréscimos legais e multa pela infração. E impugna o valor de R\$78,07 com alegação de que os produtos “escova aço/escova rastelo” não estão sujeitos ao regime da substituição tributária e, por conseguinte, o aproveitamento do crédito está correto. Acata os argumentos do autuado e reduz o valor total da Infração 03 de R\$1.870,49 para R\$1.792,42 conforme novo demonstrativo anexado ao PAF, valor reconhecido e recolhido pela autuado.

O autuante contesta as alegações defensivas contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa aduzindo que estão previstos em Lei.

Aduz ser desnecessária a realização de perícia porque todos os documentos que o impugnante apresentou nas suas razões de defesa foram criteriosamente analisados, sendo que as provas apresentadas e consideradas procedentes foram devidamente acatadas e seus valores excluídos do Auto de Infração, pelo que não havia motivo para a realização de perícia contábil como requer o autuado apenas para protelar o julgamento do Auto de Infração.

O preposto fiscal conclui afirmando a procedência da autuação e acostando novo demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 68.

Às fls. 80 e 81 esta 3^a Junta, considerando que não havia prova, nos autos deste processo, de que o contribuinte houvera sido cientificado do teor da informação fiscal, que trazia novo demonstrativo ao processo, reduzindo o débito anteriormente lançado de ofício, em pauta suplementar decidiu converter o processo em diligência para que a INFRAZ de origem intimasse o contribuinte e fornecesse-lhe cópia dos documentos de fls. 61 a 68 e daquela Diligência, concedendo ao sujeito passivo o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre os mesmos, querendo.

A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 83 e 84, e o contribuinte manteve-se silente.

À fl. 76, extrato do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ indicando o pagamento do valor principal de R\$4.572,63.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa, inclusive pronunciando-se quanto ao mérito das imputações, reconhecendo-as em parte. Arguição de nulidade rejeitada.

Ainda preliminarmente, observo que o contribuinte, descumprindo o quanto previsto no artigo 145 do RPAF/99, ao pedir a realização de perícia nos termos aqui transcritos não formula quesitos a serem respondidos. Assinalo, ainda, que a realização da mencionada perícia, e mesmo de nova diligência, é desnecessária em razão de que os documentos constantes nestes autos são suficientes para a formação de meu convencimento. Pedido de perícia indeferido nos termos dos artigos 145, parágrafo único, e 147, inciso II, alínea “a”, ambos do RPAF/99.

No que pertine às alegações de desproporcionalidade e constitucionalidade da multa aplicada, que teria efeito confiscatório, e da Taxa SELIC, não cabe na seara administrativa a discussão ou Decisão sobre o tema, nos termos do artigo 167 do RPAF, além do que a multa aplicada, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00. Ressalto que o contribuinte pode, caso deseje, ingressar com pedido para redução de multa por descumprimento da obrigação principal, dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99, inexistindo previsão normativa para sua apreciação nesta instância de julgamento administrativo fiscal, motivo pelo qual não o analiso.

Quanto à taxa SELIC, ao contrário do quanto alega o impugnante, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que essa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários apontados a partir de 1º de janeiro de 1996, a exemplo da Decisão do STF no AgRgno Resp. nº 722595/PR, além do que a norma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, tem natureza supletiva, aplicando-se apenas quando não haja lei disposta de modo diverso, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a legislação estadual prevê a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos moratórios, como citado acima, e sobre tal ato normativo não há qualquer pecha de constitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão das três imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto à Infração 01, recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$7.990,91, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas constando, na descrição dos fatos, que o tributo foi recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota interna do ICMS nas saídas de mercadorias com emissão de cupons fiscais por equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF nos meses de janeiro a março/2010, conforme demonstrativos de fls. 06 a 10 e documentos de fls. 14 a 17, verifico que o contribuinte a reconhece em parte, e quanto à parte reconhecida não há lide a ser apreciada por este Conselho. Quanto à parte impugnada, observo que o contribuinte não é fabricante, e sim empresa comercial que atua como distribuidora de alimentos, conforme seu registro no cadastro de contribuintes nesta SEFAZ. Portanto, assiste razão ao autuante quando afirma que o disposto no artigo 506-G do RICMS/BA, citado pelo contribuinte, não se aplica ao caso em tela, em relação ao produto mistura para bolo, elaborado com farinha de trigo. Dispõe o artigo 506-G do RICMS/BA:

art. 506-G. O documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.

Quanto ao produto canjiquinha, igualmente assiste razão ao preposto fiscal quanto á devida aplicação da alíquota de 17% e não de 7%, na operação, porquanto “Canjiquinha Yoki” é produto preparado para a fabricação de canjica, e não fubá de milho, este sim produto descrito no artigo da cesta básica, de acordo com artigo 51, inciso I, alínea “a”, do RICMS/BA:

art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

- a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho e farinha de mandioca;*

No que tange à Infração 02, esta trata de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$11.668,11, devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA constando, na descrição dos fatos, que trata-se de falta de recolhimento de ICMS nos meses de janeiro a março de 2010, nas aquisições de mercadorias em operações com CFOP 2403 - compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária conforme demonstrativo à fl. 11 e mídia CD-R à fl. 13, entregues ao contribuinte conforme documento anexo e planilhas de cálculos do ICMS devido por substituição fornecida pela empresa, documentos de fls. 14 a 17. Demonstrativo às fls. 11 e 12. Data de ocorrência 31/03/2010.

Observo que o contribuinte alega o pagamento do imposto lançado anteriormente à lavratura do Auto de Infração, a costa como base de sua alegação a cópia de Documento de Arrecadação Estadual – DAE à fl. 55 sem identificação de notas fiscais e nem das operações específicas a que se refere tal pagamento, pelo que não está comprovado que refira-se a fato gerador objeto da imputação.

Infração 02 procedente.

No quanto pertinente à imputação 03, esta versa sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$1.870,51, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária constando, na descrição dos fatos, que trata-se de compras com CFOP 1102

– compra para comercialização nos meses de janeiro a março de 2010, conforme demonstrativo à fl. 12 e mídia CD-R à fl. 13, entregues ao contribuinte conforme documento anexo às fls. 14 a 17. Demonstrativo às fls. 11 e 12.

O contribuinte reconhece ser devido o valor de R\$1.792,42, impugnando o débito relativo a R\$78,07 por se tratar de operações com as mercadorias “escova aço/escova rastelo”, sujeitas ao regime normal de tributação, pelo que de fato lhe assiste o direito do uso do crédito fiscal pelas operações respectivas. Tal fato foi igualmente reconhecido pelo autuante.

Infração 03 procedente em parte no valor de R\$1.792,42, conforme tabela a seguir, baseada no demonstrativo fiscal de fl. 68 dos autos:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
31/01/2010	642,60
28/02/2010	363,80
31/03/2010	786,02
TOTAL	1.792,42

Assinalo, ainda, que a multa indicada no Auto de Infração está prevista no inciso II, alínea “c”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e não no inciso VII, alínea “a”, do mesmo artigo 42, indicado no Auto de Infração. O percentual de 60% permanece, não houve prejuízo para o contribuinte, nem para o erário, em razão da indicação equivocada do dispositivo legal, e o contribuinte defendeu-se no mérito, o que assegura o perfeito entendimento da acusação fiscal.

Face a tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$21.451,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0009/10-7, lavrado contra **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.451,44**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR